**PROCESSO**: **n º** 2000 025527/2016

**INTERESSADO:** HGE

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO DA EMPRESA WHITE MARTINS.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000. 025527/2016, em 01 (um) volume, com 40 (quarenta), que versa sobre o pagamento pelos serviços contínuos de fornecimento de Gases Medicinais, em atendimento ao HGE fls. 04, realizados através da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS NE**-**LTDA** (CNPJ nº 24.380.578/0002-60). A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 8.386,56 (oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao despacho emitido pelo Secretário de Estado da Saúde, Carlos Christian R. Teixeira e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 40), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – DA SOLICITAÇÃO INICIAL –** Às fls. 02, verifica-se quefoi acostado Memorando 985/GAB-HGE, datado de 21/12/2016, de lavra do Gerente Carlos Alberto da Silva Gomes, informando o período da prestação dos serviços.

**2 – DOCUMENTO FISCAL** – À fl. 03 dos autos consta DANFE nº 67966, da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS NE**-**LTDA** datada de 12/12/2016, atestada pelo Coordenador de Engenharia Hospitalar e Manutenção, Wilton Emídio de Barros, no dia 21/12/2016.

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Às fls. 13/16constata-se em análise aos documentos foram apensados as Certidões de Regularidade da Empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS NE**-**LTDA, vencidas.**

**4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Às fls. 38verifica-se que existe dotação orçamentária referente ao exercício de 2018.

**5– AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 08, verifica-se que a época da emissão da Nota Fiscal não existência contrato celebrado entre a empresa e a SESAU, de acordo com informação da Assessoria Técnica do Setor de Contratos.

**6 – COTAÇÃO DE PREÇO –** Em análise dos autos, constata-se a inexistência de pesquisa de mercado quando da prestação dos serviços. Em tempo, verifica-se a realização de pesquisa extemporânea (fls. 31/33), a título de justificativa do preço contratado, através do portal (www.cotacaozenite.com.br).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**7 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 042/18 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Súmula, alíneas ***“a”, “b”, “e”, “f” e “i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III.DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da **FLEX HOSPITALAR LTDA (CNPJ nº 03.606.635/0001-25**

**IV. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I, II e IV. Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS NE**-**LTDA** (CNPJ nº 24.380.578/0002-60), mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 10 de julho de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

Revisora:

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem /Matrícula nº 132-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**